

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimir a proposta de inserção do § 2º ao art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho efetuada pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

SF/2/1770.97390-08



**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe inserir, no art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho, parágrafo com o seguinte teor:

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores e dos empregadores e por Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Tal previsão deve ser totalmente suprimida. Em primeiro lugar, ela violaria o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Ademais, a proposta de alteração ora em comento fragilizaria em demasia a atuação e independência da Auditoria-Fiscal do Trabalho no país, tutelada pela Convenção nº 81 da OIT, a qual, segundo pacificado pelo STF (RE nº 466.343) ostenta hierarquia

normativa supralegal. Deveras esse diploma internacional, de observância obrigatória pelo Estado Brasileiro, é incisivo ao preceituar que:

Art. 6 — O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e **os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.**

Em flagrante ofensa à sobredita norma jurídica, o projeto propõe submeter os autos de infração lavrados por Auditores-Fiscais do Trabalho – atos decorrentes do seu poder de polícia e fundados em critérios de natureza jurídica e técnica, como a aferição de descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho – à possibilidade de anulação por um conselho sem natureza e capacidade técnica e integrado, inclusive, pelos próprios empregadores. Gera-se o risco de se submeter a análise de tais documentos a critérios políticos e de conveniência e, aliás, com severo perigo de retrocessos na política pública de erradicação do trabalho escravo, tendo em vista que também se submeteriam a esse procedimento autos de infração que consubstanciam resgates de trabalhadores vitimados por esse crime.

A própria decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 509 - que declarou a constitucionalidade da “lista suja” do trabalho escravo, prestigiando o direito à informação da sociedade e a importância central dessa iniciativa para a efetiva erradicação da escravidão contemporânea do país – restaria prejudicada com a aprovação do projeto. Afinal, os próprios empregadores poderiam influir no julgamento de recursos administrativos contra autuações fiscais de natureza técnica, e, assim, exercer indevidas e antijurídicas ingerências externas para anular resgates efetuados e impossibilitar a inserção de empresas no citado cadastro de autuados por exploração de trabalho análogo ao de escravo.

Desse modo, por transgressões à Constituição da República e a normas de natureza supralegal, deve ser integralmente suprimida a proposta de inserção do § 2º no art. 635 da CLT.

Brasília,

SENADOR(A)

  
SF/21770.97390-08